



PROCESSO Nº : 41.194-9/2021 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2021
GESTOR : JANAILZA TAVEIRA LEITE
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 4.359/2022

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA. NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 25% NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. ATRASO NA DISPONIBILIZAÇÃO AOS CIDADÃOS DAS CONTAS ANUAIS DO EXECUTIVO NA CÂMARA MUNICIPAL. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO A CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Tratam-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia**, referentes ao exercício de 2021, sob a gestão da **Sra. Janailza Taveira Leite**.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; arts. 47 e 210 da Constituição Estadual, arts. 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os



principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Outrossim, conforme o item 6.4.1 do relatório técnico preliminar, os servidores efetivos de São Félix do Araguaia estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), gerido, assim, pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS); razão pela qual não constam apontamentos específicos sobre a gestão dos Regimes Próprios de Previdência dos Servidores (RPPS).

5. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

6. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

7. O Processo nº 9.159-6/2022, apenso a estes autos, refere-se ao envio de documentação pertinente às contas anuais de governo em seus aspectos gerais, pelo gestor da unidade jurisdicionada, para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.

8. A Secretaria de Controle Externo apresentou relatório técnico preliminar¹ por meio do qual analisou as contas de governo do Município e apontou as seguintes irregularidades:

JANAILZA TAVEIRA LEITE - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2021 a 31/12/2021

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) O percentual aplicado (24,15%) não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em desacordo com o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, ou seja, deixou de aplicar o montante de R\$ 495.385,49. - Tópico - 6.2. EDUCAÇÃO

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre

¹ Doc. Digital nº 155595/2022.



fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Divergência entre os valores informados por meio do Sistema Aplic e os dos Balanços Patrimoniais, em relação aos Ativos e Passivos Financeiros. - Tópico - 5.2.1.3. QUOCIENTE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA (QSF) - EXCETO RPPS

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Não houve comprovação da realização de audiência pública durante o processo de elaboração e de discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2020, exercício 2021, em desconformidade com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF/00. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

3.2) A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021 não foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos - art. 48, LRF/00), bem como, os demonstrativos dos Anexos obrigatórios que integram LDO/2021 não foram publicados tampouco divulgados no Portal da Transparência. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

3.3) Não houve comprovação da realização de audiência pública durante o processo de elaboração e de discussão da Lei Orçamentária Anual - LOA/2020, exercício 2021, em desconformidade com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF/00 - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

3.4) A Lei Orçamentária Anual e os seus demonstrativos, para o exercício de 2021, não foram disponibilizados no Portal Transparência da prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos - art., LRF/00) - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

3.5) Desconformidade ao art. 9º, § 4º, da LRF ao não avaliar em audiência pública na Câmara Municipal a cada quadrimestre o cumprimento das metas fiscais. - Tópico - 7.2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

3.6) Deixar de colocar as contas, apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em desconformidade com o art. 49 da LRF. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Realização de abertura de Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação sem disponibilidade de recursos nas Fontes 19, 24 e 42, no montante de R\$ 3.342.711,61. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos



constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) Anexo de Metas Fiscais constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias não apresentou a previsão do Resultado Nominal, Resultado Primário, Dívida Consolidada Líquida e as metas para os exercícios de 2021, 2022 e 2023. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

9. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, a responsável foi devidamente citada² para apresentar defesa, cuja manifestação defensiva foi entregue tempestivamente³.

10. Diante das alegações apresentadas em defesa, a equipe de auditoria apresentou seu relatório técnico conclusivo⁴, no qual concluiu pela manutenção apenas dos itens 3.6 (DB08) e 4.1 (FB03), saneando as demais irregularidades detectadas no relatório preliminar de auditoria.

11. Por fim, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para análise e parecer, nos termos do art. 109 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).

12. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

13. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

14. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

2 Doc. Digital nº 158769/2022; 171338/2022.

3 Doc. Digital nº 183771/2022.

4 Doc. Digital nº 191493/2022.



15. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

16. O art. 299 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução Normativa nº 16/2021) estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito, fixando que o parecer prévio será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

Art. 299. O Parecer Prévio sobre as contas anuais será conclusivo no sentido de se manifestar sobre:

I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;

II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;

III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;

V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;

VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;

VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

17. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido à falhas ou deficiências administrativas.

18. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua



responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

19. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

20. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência. São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

21. No caso vertente, as contas anuais de governo do **Chefe do Poder Executivo do Município de São Félix do Araguaia**, relativas ao exercício de 2021, reclamam pela emissão de parecer prévio **FAVORÁVEL à aprovação, com recomendações**.

22. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

2.1. Contas Anuais de Governo

2.1.1. Das irregularidades apuradas

JANAÍLZA TAVEIRA LEITE - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) O percentual aplicado (24,15%) não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em desacordo com o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, ou seja, deixou de aplicar o montante de R\$ 495.385,49. - Tópico - 6.2.



EDUCAÇÃO

23. Na **análise técnica preliminar**, a equipe de auditoria apontou que o Município aplicou apenas 24,15% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, não cumprindo o percentual mínimo de 25% estabelecido pelo art. 212 da Constituição Federal.

24. Em resumo, a **defesa** afirma que:

No caso dos autos, permita-nos, divergir da metodologia de cálculo utilizada para apuração do percentual mínimo de 25% em educação, levado a efeito no achado de auditoria, no que diz respeito a exclusão do Resultado Líquido das Transferências do Fundeb, no valor de R\$667.488,59, do valor total das despesas em educação realizadas pelo jurisdicionado.

Isso porque, seja com perda ou com ganho das transferências do Fundeb, a forma de calcular a aplicação do mínimo constitucional utilizada pela Secex impede, quando o ente decide aplicar estritamente o mínimo constitucional, que seja exercido o direito legal de aplicar 10% da receita do exercício para executar no primeiro quadrimestre do ano seguinte.

Nesse sentido, a regra trazida no achado, restabelece a obrigatoriedade de aplicar todos os recursos decorrentes de impostos e transferências de impostos, bem como das receitas do Fundeb, no próprio exercício da arrecadação, desconsiderando as orientações sobre as boas práticas de gestão orçamentária e financeira.

Neste mesmo sentido, vale destacar que a Lei Federal nº. 14.113/2020, norma que regulamentou o Fundeb e criou a regra dos 10% não estabelece nenhuma condicionante para que o ente possa se utilizar do direito de diferir os recursos para o exercício seguinte, assim como não define a inclusão e/ou exclusão do Resultado Líquido das Transferências do Fundeb, pois vejamos:

[...]

Por certo, a única premissa para utilizar os recursos no ano seguinte é a obviada de que dependerá da abertura de crédito adicional, nesse caso tendo como recurso o superávit financeiro apurado no exercício anterior.

Nesse passo, a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de todo o recurso decorrente de impostos e transferência de impostos, incluindo o Fundeb estará garantida, mesmo havendo o diferimento de parte dos recursos do Fundeb, ampliando o prazo de aplicação em 1 (um) quadrimestre, sendo na prática, a exigência de que pelo menos 90% serem aplicados no exercício.

Dessa forma, o equívoco crasso cometido pela introdução da nova metodologia de cálculo é misturar os recursos que, apesar de somente poderem ser aplicados em ações que visam a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, possuem regras próprias e estão aparados



em legislações específicas, não existindo, portanto, base legal que sustente a interpretação do MDF que impede, inclusive, a utilização do superávit do Fundeb.

A inexistência de condicionante na lei para que o ente possa diferir esse percentual de recursos do Fundeb, decorre do reconhecimento de que o direito de diferir tais recursos é, na essência, um aperfeiçoamento da regra de execução orçamentária e financeira, que em nada compromete a aplicação dos recursos destinados à educação.

Assim, para cada exercício tem-se a possibilidade de aplicar os recursos arrecadados não somente nos 12 (doze) meses, pois a lei do Fundeb adicionou o período complementar de 4 (quatro) meses, portanto, ampliando o prazo de aplicação dos recursos para 16 meses, e não previu a inclusão e/ou exclusão do Resultado Líquido das Transferências do Fundeb, para efeito de apuração do percentual mínimo dos 25% na MDE.

Dessa forma, os cálculos elaborados pela Secex, apesar de seguir as orientações trazidas pelo MDF, merece reparos, sob pena de afronto a legalidade, pois interfere de maneira perversa no percentual de 25% aplicado no exercício, podendo causar inúmeros transtornos para o Manifestante, inclusive, de ordem jurídica.

Desta forma, deverá ser revisada, para efeito de apuração das despesas realizadas em MDE, a dedução do valor de R\$ 667.488,59, que representa o Resultado Líquido das Transferências do Fundeb, fazendo com que o percentual aplicado no exercício, alcance o patamar de 27,26%, acima do limite estabelecido pelo Art. 212 da CF/88.

Colaciona-se a tabela de cálculo abaixo:

RECEITA BASE	58.526.254,88
25% DAS RECEITAS	14.631.563,72
RENDIMENTOS APLICAÇÃO RECURSOS EDUCAÇÃO (100%)	
TOTAL GERAL	14.631.563,72
Descrição	
(=) Despesas empenhadas e Liquidadas no Ensino na Função 12 do exercício	6.271.183,15
(+) Valor Retido referente ao FUNDEB	9.708.510,15
(-) Cancelamento, no exercício, de Restos a Pagar MDE inscritos com disponibilidade de recursos vinculados à Educação. Fonte 00 e 01 Função 12. Subfunções 122, 128, 361, 362, 363, 365, 366 e 367. Exceto elementos de despesa 01, 03, 91 e 97	25.118,17
(-) Outras despesas que não se enquadram	3.000,00
Total de recursos aplicados no Ensino provenientes de impostos	15.951.575,13
Percentual sobre receita Base	27,26%
DIFERENÇA Aplicação 25%	1.320.011,41

Portanto, o achado de auditoria não se confirmou.

Importante ainda, lembrar que, com a crise sanitária e o fechamento das escolas, houve redução de despesas de natureza educacional e muitos dos gastos de custeio foram reduzidos drasticamente, desde a manutenção das escolas, o transporte escolar, os contratos temporários de professores, mais a redução de uma infinidade de gastos, e as administrações locais estavam focadas na questão sanitária. Além disso, houve aumento de despesas com a alimentação escolar, cujo custeio cabe 90%, aproximadamente, aos Entes subnacionais e não são computados para cumprimento do mínimo constitucional destinado à educação.



Apesar do estado de calamidade pública vivenciado desde o ano de 2020, do exame das Emendas Constitucionais aprovadas até então – único ato normativo capaz de relativizar esta prescrição constitucional – não é possível identificar qualquer proposta que tenha como escopo a flexibilização do comando inserto no art. 212, caput, da Constitucional Federal, que, expressamente, estipula para a União, os Estados, Distrito Federal e Municípios, percentuais mínimos de despesas a serem realizadas em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Com o agravamento da situação financeira da administração pública, foi aprovada no dia 07 de maio de 2020 a Emenda Constitucional nº. 106/2020, intitulada como “Orçamento de Guerra”, que instituiu o regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia, contudo, a EC 106/20 foi silente no que diz respeito ao investimento financeiro em educação.

Portanto, tendo sido apurado valor inferior ao mínimo estabelecido pelo comando constitucional, conforme demonstrado no achado de auditoria, ora defendido, permanecendo em plena vigência o dispositivo do Art. 212 da Carta da República, a materialização da irregularidade AA01 de natureza gravíssima, estaria confirmada, encaminhando a emissão de Parecer Prévio Contrário a aprovação das contas em análise.

Porém, o Tribunal do Pleno, aprovou Resolução de Consulta nº. 06/2021, flexibilizando a irregularidade gravíssima AA01, no sentido de que a não aplicação do percentual mínimo exigido pelo Art. 212 da Constituição Federal, não conduzirá, por si só, emissão de parecer prévio contrário a aprovação das contas anuais de Governo dos exercícios de 2020 e 2021, verbis:

[...]

Portanto, como de costume, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, largou na frente, no sentido de reconhecer o cenário de pandemia vivenciado pelos gestores desde o mês de março de 2020, circunstâncias que limitaram a atuação dos gestores, impedindo o atingimento do percentual mínimo em educação.

Nesta mesma esteira, fora criado a PEC 13/2021 com caráter transitório e excepcional, buscando assegurar que os gestores públicos reúnam mais condições de planejar os investimentos educacionais necessários, sem renunciar ao cumprimento do mínimo constitucional destinado à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, e que, de acordo com emenda apresentada à PEC, a compensação dos valores referentes à diferença entre o valor mínimo obrigatório e o valor aplicado em 2020 e 2021 deverá ser realizada até 2023, vejamos:

[...]

Nesta esteira, imputar ao gestor qualquer responsabilidade e ou penalidade seria desarrazoado.

25. No **relatório técnico de defesa**, a equipe de auditores pontua que o §3º do art. 25 da Lei Federal nº 14.113/2020 criou, de fato, uma regra que autoriza a gestão a aplicar 10% dos recursos do FUNDEB no primeiro quadrimestre do exercício



imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

26. Contudo, disserta que no parágrafo anterior do dispositivo citado não se autoriza a exclusão da redução integral da dedução do FUNDEB, como utilizada pela defesa, no valor de R\$667.488.59, mas, sim, a possibilidade de realizar o gasto até 30 de abril de 2022, por meio de abertura de créditos adicionais por superávit financeiro.

27. Ressalta que as justificativas da defesa foram elaboradas em 23 de agosto de 2022, ou seja, a Gestão tinha condições de apresentar comprovações que agiu de acordo com o §3º do art. 25 da Lei Federal nº 14.113/2020, evidenciando os créditos adicionais abertos até o dia 30/04/2022, tendo como fonte o superávit financeiro do FUNDEB, no valor mínimo de R\$495.385,49, valor esse necessário para o cumprimento dos 25%.

28. Nesse contexto, afirma que a tabela apresentada pela Defesa não pode ser admitida, sendo assim o gasto permanece em 24,15%, deixando a gestão de aplicar R\$495.385,49.

29. Com relação a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 119 no artigo 119 da Constituição Federal, os auditores entenderam que o defendente tem razão ao afirmar que não pode ser responsabilizado pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no *caput* do art. 212 da Constituição Federal.

30. Entretanto, revelam que o parágrafo único do art. 119 da Constituição Federal determinou que o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

31. Nessa condição, a gestão deve aplicar, além dos 25% obrigatórios nos exercícios de 2022 e 2023, a diferença de R\$495.385,49, não aplicada durante o exercício de 2021, até o final do exercício de 2023.

32. Por tudo exposto, concluíram que a irregularidade deve ser afastada, mas que, porém, fica a obrigação de aplicar o valor de R\$ 495.385,49, não aplicado durante o exercício de 2021, até o final do exercício de 2023.

33. **Passa-se à análise ministerial.**



34. As normas acerca dos recursos mínimos a serem aplicados em saúde e educação são de cunho constitucional e demonstram o especial apreço do constituinte a essas áreas, consideradas vitais ao povo e ao Estado como um todo, de modo a existir vinculação de um percentual da despesa à realização de políticas públicas voltadas a elas.

35. No caso em apreço, o gestor deixou de aplicar o montante exigido da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, totalizando as despesas nessa área o percentual de 24,15%, aquém dos 25% constitucionalmente previstos, o que em um ambiente de normalidade jurídica apontaria para emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação, ante o caráter gravíssimo a que o presente apontamento se reveste.

36. Contudo, há que se reconhecer que diante do combate à pandemia de COVID-19, instaurou-se uma série de medidas ao enfrentamento, dentre as quais se destaca a edição da Lei Complementar nº 173/2020, ao estabelecer o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, onde se promoveu mudanças no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), admitindo, na hipótese de decretação de calamidade pública, a mitigação de uma série de obrigações de natureza fiscal, com a intenção de conferir ao gestor público as condições necessárias ao enfrentamento do período excepcional.

37. Sobre o tema, inicialmente diversos Tribunais de Contas brasileiros se posicionaram com entendimento de que permanecia obrigatório a exigência constitucional de que os municípios apliquem ao menos 25% de sua receita resultante de impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento da Educação, conforme a seguir se reproduz:

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA):

(...) 1. Ainda que a situação atual apresente uma dificuldade econômica, inclusive na prestação de serviços educacionais por conta da suspensão das aulas, **permanece obrigatório a observância do disposto na Constituição Federal, notadamente exigência de que os municípios apliquem ao menos 25% de sua receita resultante de impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento da Educação.** [destacou-se] (...) (Consulta. Processo 07582e20. Parecer 00805-20).

(...) 1. Em que pese a situação oriunda da pandemia do novo coronavírus seja absolutamente extraordinária e implique para sua contenção na adoção de ações restritivas de locomoção consubstanciadas no distanciamento social (quarentena e isolamento), aliada à suspensão de



várias atividades ditas não essenciais, medidas essas que certamente impactam negativamente a economia do Ente Federado, alcançando a sua arrecadação tributária e a execução orçamentária previamente planejada, do estudo **das Emendas Constitucionais aprovadas até então, não é possível depreender qualquer proposta que tenha como escopo a flexibilização do comando inserto no art. 212, caput, da Constitucional Federal, que, expressamente fixa para os Municípios o percentual mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, para o custeio de despesas vinculadas às ações de manutenção e desenvolvimento do ensino. [destacou-se] (...) (Consulta. Processo 10424e20. Parecer 01089-20).**

(...) No atual ordenamento jurídico, em tese, não há espaço para a flexibilização do comando inserto no art. 212, caput, da Constitucional Federal, que, expressamente fixa para os Municípios o percentual mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a Página 14 de 20 proveniente de transferências, para o custeio de despesas vinculadas às ações de manutenção e desenvolvimento do ensino. (Consulta. Processo 11139e20. Parecer 01230- 20).

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG)

CONSULTA. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. ART. 65, LRF. PERCENTUAL CONSTITUCIONAL MÍNIMO. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE. O reconhecimento de estado de calamidade, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101/00, não dispensa a aplicação do percentual mínimo da receita em manutenção e desenvolvimento do ensino, fixado no art. 212 da Constituição da República. (Consulta. Processo 1092562).

38. Nesse contexto, não há dúvida quanto ao entendimento de que permanecia obrigatória a exigência de que os municípios apliquem ao menos 25% de sua receita resultante de impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento da Educação.

39. Entretanto, a indispensabilidade a qual o regramento constitucional ora questionado está revestido não significa que esta Corte de Contas deve desconsiderar a realidade vivenciada pelos municípios de Mato Grosso no referido período de calamidade decorrente da COVID-19, quando da análise e apreciação das Contas Anuais de Governo dos Chefes do Poder Executivo.

40. Nessa perspectiva, o Tribunal de Contas foi provocado pela Associação Mato-grossense dos Municípios, momento em que exarou a Resolução de Consulta nº 6/2021 (Processo nº 26.392-3/2020), com manifestação ministerial favorável, por meio do Parecer nº 2.251/2021, segundo o qual se convencionou que no curso do enfrentamento da pandemia, o cumprimento da exigência constante do art. 212 da CF passa pela necessidade de consideração dos obstáculos e dificuldades reais enfrentadas pela gestão, conforme a seguir:



RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6/2021 – TP

(...)

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 26.392-3/2020

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e do artigo 29, VIII, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por **unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 2.2512021 do Ministério Público de Contas: I)** conhecer a consulta formulada, com base no artigo 232, § 1º, da Resolução nº 14/2007; e, **II)** no mérito: **a)** aprovar o verbete de Resolução de Consulta e responder ao consulente que: **1)** o reconhecimento de estado de calamidade, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101/00, não dispensa a aplicação do percentual mínimo da receita em manutenção e desenvolvimento do ensino, fixado no art. 212 da Constituição da República; e, **2)** no exercício da competência de apreciar as contas prestadas anualmente pelos Chefes do Poder Executivo Municipal, mediante a emissão de parecer prévio, caberá ao TCE/MT considerar os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor, bem como as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do agente público, no cumprimento do mínimo constitucional em educação; e, **b) informar** ao consulente que, **nas contas anuais de governo dos exercícios de 2020 e 2021, a natureza gravíssima da irregularidade referente a não aplicação do percentual mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino (AA01) será flexibilizada e não conduzirá, por si mesma, à emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.** O inteiro teor desta decisão está disponível no site: www.tce.mt.gov.br. (grifou-se)

41. Diante disso, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, nos casos concretos, considerar as circunstâncias práticas que impõem, limitam ou condicionam a ação do agente público no cumprimento do mínimo constitucional em educação, de modo a sopesar se a eventual não aplicação mínima de 25% da receita (fixado no art. 212 da CF) prejudicou, ou não, por si mesma, a globalidade das contas anuais de governo prestadas.

42. Isto porque, as Prefeituras Municipais mato-grossenses na manutenção e desenvolvimento na função educação, para amenização dos efeitos da epidemia, mantiveram as escolas e aulas presenciais suspensas por longos e indeterminados períodos, o que incontestavelmente repercutiu e efetivamente reduziu o empenho, liquidação e pagamento de despesas relacionadas ao ensino e à educação.

43. Há que se considerar, por fim, que em 27/03/2022 foi promulgada a



Emenda Constitucional nº 119/2022, que acrescentou o art. 119 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e criou uma excludente de ilicitude aos agentes públicos que descumpriram a exigência constitucional de aplicação mínima de recursos na manutenção e no desenvolvimento da Educação, *in verbis*:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 119, DE 27 DE ABRIL DE 2022

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

"Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021." (grifo nosso)

44. Em que pese isentar os agentes públicos de responsabilidades, frisa-se que o dispositivo constitucional acima não revogou o art. 212 da CF, pois persiste a exigência de que os municípios apliquem pelo menos 25% de sua receita resultante de impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento da Educação. Por esta razão, o *Parquet* de Contas entende que a irregularidade deve ser mantida, porém não conduzindo, por si só, a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

45. Diante de todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, em concordância com a opinião técnica, manifesta pela **manutenção da irregularidade**, com flexibilização de sua forma gravíssima, pelo período e nos termos definidos na Resolução de Consulta nº 6/2021 e no art. 119 da ADCT.

46. Por fim, conforme sugestão da equipe técnica, pela **expedição de recomendação** à Câmara Legislativa Municipal, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas de governo, para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que, independentemente da necessidade de cumprimento do limite mínimo anual de aplicação das receitas de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, para os anos de 2022 e 2023, **seja aplicado adicionalmente o montante de**



R\$495.385,49 (quatrocentos e noventa e cinco mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), em obediência ao mandamento contido no parágrafo único do art. 1º da EC nº 119/2022.

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Divergência entre os valores informados por meio do Sistema Aplic e os dos Balanços Patrimoniais, em relação aos Ativos e Passivos Financeiros. - Tópico - 5.2.1.3. QUOCIENTE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA (QSF) - EXCETO RPPS

47. O **relatório técnico preliminar** aponta que houve divergência entre os valores informados por meio do Sistema APLIC e os dos Balanços Patrimoniais, em relação aos Ativos e Passivos Financeiros, no valor de R\$1.511.751,76 e R\$-11.330,23, respectivamente.

48. Em **defesa**, o gestor encaminhou o Anexo 14 – Balanço Patrimonia 2021 devidamente retificado para apreciação e saneamento do apontamento.

49. Após os argumentos de defesa, a **equipe técnica** constatou que o Ativo Financeiro foi de R\$42.931.620,21 e o Passivo Financeiro de R\$2.534.750,06. A equipe ainda verificou que a gestão do RPPS apresentou o Ativo Financeiro de R\$29.969.027,67 e o Passivo Financeiro de R\$566,00.

50. Assim, após excluir os valores do RPPS, identificou-se um Ativo Financeiro de R\$12.962.592,54 e um Passivo Financeiro de R\$2.534.194,06, ou seja, com as devidas correções deixou-se de existir a diferença identificada no relatório preliminar, razão pela qual, os auditores afastaram a irregularidade, sugerindo, por outro lado, que o Anexo 14 seja publicado na imprensa oficial e disponibilizado no Portal da Transparência corrigido.

51. O **Ministério Público de Contas** concorda integralmente com a equipe de auditoria pelo **saneamento da presente irregularidade**, uma vez que a defesa demonstrou, por meio dos documentos anexos, que a divergência inicialmente encontrada não mais persiste.

52. Não obstante, apesar da correção dos Balanços Patrimoniais, faz-se necessário **recomendar** ao Poder Legislativo que **determine** ao Poder Executivo que **republique** o Anexo 14 corrigido na imprensa oficial, disponibilizando-o, também, no



Portal da Transparência do Município.

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Não houve comprovação da realização de audiência pública durante o processo de elaboração e de discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2020, exercício 2021, em desconformidade com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF/00. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

53. No **relatório técnico preliminar**, a equipe assevera que não houve comprovação da realização de audiência pública durante o processo de elaboração e discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2020, exercício de 2021, em desconformidade com o art. 48, §1º, I, da LRF/00.

54. A **defesa** comprovou a realização da audiência pública da LDO/2020, realizada em 10/06/2020, na modalidade virtual, apresentado a documentação correspondente.

55. Em vista disso, a **unidade instrutiva** entendeu que as comprovações anexadas pela defesa foram suficientes para demonstrar a realização da audiência pública no modo virtual e, por isso, afastou a irregularidade.

56. Por sua vez, o **Ministério Público de Contas** acompanha a unidade técnica e **opina pelo saneamento da presente irregularidade**, uma vez que restou demonstrado pela defesa a realização da audiência pública durante o processo de elaboração e discussão da LDO/2020, atendendo, pois, o art. 48, §1º, I, da LRF/2000.

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.2) A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021 não foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos - art. 48, LRF/00), bem como, os demonstrativos dos Anexos obrigatórios que integram LDO/2021 não foram publicados tampouco divulgados no Portal da Transparência. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

57. O **relatório técnico preliminar** apontou que a LDO/2020 não foi disponibilizada no Portal da Transparência da Prefeitura, bem como os demonstrativos dos Anexos obrigatórios que a integram não foram publicados tampouco divulgados.



58. Em sua **defesa**, o gestor afirma que a LDO/2020 e seus anexos encontram-se devidamente publicados e à disposição no site do Município, colacionando documentos com intuito de provar o alegado.

59. Analisando a defesa, a **unidade de instrução** entendeu que as comprovações apresentadas evidenciam que a situação foi regularizada e, sendo assim, a irregularidade deve ser sanada.

60. O **Ministério Público de Contas**, mais uma vez, concorda com o **saneamento** da presente irregularidade, haja vista que restou demonstrada a divulgação e publicação da LDO/2020 e seus anexos obrigatórios no Portal da Transparência do Município de São Félix do Araguaia.

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.3) Não houve comprovação da realização de audiência pública durante o processo de elaboração e de discussão da Lei Orçamentária Anual - LOA/2020, exercício 2021, em desconformidade com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF/00 - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

61. Sobre o apontamento, o **relatório técnico preliminar** revelou que não houve a devida comprovação da realização de audiência pública durante o processo de elaboração e de discussão da Lei Orçamentária Anual – LOA/2020, em desconformidade com o art 48, §1º, I, da LRF/2000.

62. Em sede de **defesa**, o gestor apresentou documentos que comprovam a realização, em 26/10/2020, da audiência pública virtual da LDO/2020 para o exercício de 2021.

63. A **unidade técnica**, por sua vez, entendeu que as comprovações anexadas pela defesa foram suficientes para demonstrar que a audiência pública foi realizada no modo virtual e, por isso, afastaram a irregularidade.

64. Novamente, o **Ministério Público de Contas** acompanha a conclusão da equipe técnica, no sentido de **afastar o presente apontamento**, haja vista que restou detidamente demonstrado nos autos a realização da audiência pública durante o processo de elaboração e discussão da Lei Orçamentária Anual – LOA/2020, atendendo, pois, o art. 48, §1º, I, da LRF.



3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.4) A Lei Orçamentária Anual e os seus demonstrativos, para o exercício de 2021, não foram disponibilizados no Portal Transparência da prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos - art., LFR/00) - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

65. No **relatório técnico preliminar**, foi dito que, apesar de a LOA ter sido publicada em meio oficial (Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, a referida Lei não foi disponibilizada no Portal da Transparência da Prefeitura.

66. Além disso, identificou-se que os demonstrativos dos Anexos obrigatórios que integram a LOA não foram publicados na imprensa oficial, tampouco divulgados no site da Prefeitura, em desconformidade com o art. 37 da CF e art. 48 da LRF.

67. A **gestora**, em sua defesa, argumenta que a LOA/2020 encontra-se devidamente publicada e à disposição no site do Município, assim como os seus anexos, colacionando documentos para provar o alegado.

68. Diante disso, a **equipe técnica** observou que os documentos trazidos pela defesa evidenciam que a situação foi regularizada e, por isso, a irregularidade deve ser afastada.

69. O **Ministério Público de Contas** segue a mesma linha adotada pela equipe técnica, uma vez que, no caso em comento, é possível observar que a gestão efetuou a regularização do apontamento e publicou a LOA/2020, acompanhado de seus anexos obrigatórios, no site da Prefeitura. Logo, tratando-se de irregularidade formal, não persiste razão para a sua manutenção, motivo pelo qual **opina-se pelo saneamento do achado**.

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.5) Desconformidade ao art. 9º, § 4º, da LRF ao não avaliar em audiência pública na Câmara Municipal a cada quadrimestre o cumprimento das metas fiscais. - Tópico - 7.2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS



70. Sobre o achado, o **relatório técnico preliminar** acusa que se deixou de avaliar em audiência pública na Câmara Municipal, a cada quadrimestre, o cumprimento das metas fiscais, conforme exigência do art. 9º, §4ª, da LRF.

71. A **defesa**, por sua vez, trouxe aos autos cópia dos editais de convocação para realização das audiências públicas quadrimestrais, bem como ata e lista de presença referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres/2021.

72. Nesse diapasão, os **auditores** concluíram que tais documentos evidenciam que a situação foi devidamente regularizada e, em sendo assim, afastaram a irregularidade.

73. O **Parquet de Contas** coaduna com o entendimento acertado da equipe técnica, posto que os documentos trazidos pela defesa revelam que houve as audiências públicas quadrimestrais para avaliação do cumprimento das metas fiscais; portanto, **o achado deve ser afastado**.

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.6) Deixar de colocar as contas, apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em desconformidade com o art. 49 da LRF. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

74. Preliminarmente, a **equipe de instrução** apurou que a Prefeitura deixou de colocar a prestação de contas a disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração.

75. Por sua vez, a **defesa** afirma que as contas anuais de 2021 foram disponibilizadas através de edital publicado junto ao Jornal Oficial dos Municípios – AMM, site oficial do município e, ainda, no Poder Legislativo Municipal.

76. Ademais, assevera que foi disponibilizada fisicamente a qualquer contribuinte na Secretaria Municipal de Finanças e Contabilidade, localizado na sede da Prefeitura Municipal, sendo que o Município se atentou em viabilizar em todas as formas possíveis o acesso as contas anuais de governo municipal.

77. A **unidade técnica**, em vista do alegado, ponderou que, ao acessar o site da Prefeitura, foi possível constatar que as contas foram colocadas à disposição dos



cidadãos no órgão técnico responsável pela sua elaboração, mas, não foi possível identificar que foram colocadas à disposição na Câmara Municipal.

78. Logo, consideraram parcialmente sanado o presente achado.

79. O **Ministério Público de Contas** acompanha a unidade instrutiva e opina pela **manutenção** da irregularidade.

80. A defesa apresentou documentação que demonstra, indiscutivelmente, que a prestação de contas do exercício de 2021 foi disponibilizada na Câmara Municipal para consulta e apreciação pelos cidadãos de São Félix do Araguaia tão somente em 30/03/2022, ou seja, fora do prazo estabelecido pelo art. 209 da Constituição Estadual, que seria até o dia 15/02/2022, senão vejamos:

OFÍCIO Nº. 033/ DC/2022

SÃO FELIX DO ARAGUAIA / MT, EM 30 DE MARÇO DE 2022.

CODIGO DO MUNICIPIO: 1114206

ASSUNTO : ENVIO DE BALANÇO GERAL DO EXERCICIO 2021.

Senhor Presidente,

A Prefeita Municipal de São Félix do Araguaia - MT, Senhora **JANAILZA TAVEIRA LEITE**, portadora do CPF n.º 049.351.084-28 e RG n.º 532043534 – SSP/SP, residente e domiciliada à Rua 04, nº.199, Setor Zumbi, Bairro Vila Santo Antonio, São Félix do Araguaia (MT), tem a honra de encaminhar a essa Casa de Leis para serem colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal conforme edital em anexo, o Balanço Geral desta Prefeitura Municipal referente ao exercício financeiro de 2021 – **BALANÇO GERAL DE 2021**, conforme art. 2º §§ 2º e 3º da Resolução TCE/MT nº. 10/2008.

Respeitosamente,

JANAILZA TAVEIRA LEITE
Prefeita Municipal

Câmara Mun São Félix do Araguaia-MT
Protocolo Nº _____
Processo Nº 106/22
DATA 30/03/22
Hora 15:02
SERVIDOR RESPONSÁVEL _____

Exmo. Sr.
AMERICO ALVES COSTA
MD. Presidente da Câmara Municipal de São Felix do Araguaia.
SÃO FELIX DO ARAGUAIA-MT

81. Com efeito, ocorreu clara violação do art. 49 da LRF e do art. 209 da Constituição Estadual, que assim disciplinam:



LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO:

Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

82. Diante disso, o **Ministério Público de Contas** opina pela **manutenção da irregularidade DB08** (item 3.6), bem como pela expedição de **recomendação** ao Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo que **observe** os prazos legais para disponibilização das contas anuais para consulta e apreciação dos cidadãos, consoante art. 49 da LRF e 209 da CE/MT.

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Realização de abertura de Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação sem disponibilidade de recursos nas Fontes 19, 24 e 42, no montante de R\$ 3.342.711,61. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

83. Segundo o que consta no **relatório técnico preliminar**, a gestão de São Félix do Araguaia realizou a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem disponibilidade de recursos nas Fontes 19, 24 e 42, no montante de R\$3.342.711,61.

84. A **defesa** assim argumentou:

Permissa vênia, muito embora o achado de auditoria possa transparecer que o Manifestante procedeu a Abertura de Créditos Adicionais Suplementares sem a presença dos recursos em quantia suficiente, a irregularidade precisa de uma análise mais acurada, pois a análise não pode ser desapegada do §3º do Artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320/1964.



[...]

O conceito de excesso de arrecadação, está definido nos § 3º do mesmo artigo, pois a lei considera além do saldo positivo da arrecadação mensal, ainda a tendência verificada no exercício, *verbi gratia*:

[...]

De acordo com a norma supracitada, o excesso de arrecadação apurado, poderá ser utilizado como fonte de recurso para abertura de créditos suplementares e especiais, considerando, nesse caso, a tendência verificada no exercício, acompanhado de exposição justificada.

Com relação as suplementações realizada por Excesso de Arrecadação, transcreve-se trecho de voto do Conselheiro Antônio Joaquim, nos Autos do Processo nº. 3.603-0/2014 – Contas Anuais de Governo do Exercício de 2014 – Prefeitura de Sinop/MT, *verbi gratia*:

[...]

Neste sentido caminhou a jurisprudência do Tribunal de Contas, em caso análogo, nos autos do processo nº. 16.698-7/2018, Parecer Prévio nº. 115/2019-TP, Contas Anuais de Governo de Santo Antônio do Povo/MT, *in verbis*:

[...]

Por fim, recentemente, em decisão proferida nos autos do Processo nº. 8.802-1/2019 Contas Anuais de Governo do Exercício de 2019 da Prefeitura de Querência/MT, o Conselheiro Isaias Lopes da Cunha, com a costumeira sensatez e equilíbrio que lhe são peculiar, expediu apenas recomendação:

[...]

Fonte 19:

Nobre relator, discordamos do presente apontamento, pois o recurso do Fundeb é único, tendo apenas sua divisão em forma de controle, assim como acontece com a fonte “00, 01 e 02”, assim sendo, vemos que a previsão de arrecadação do fundeb era de R\$ 5.100.000,00, tendo de valor arrecadado R\$ 9.041.021,56, um excesso na ordem de R\$ 3.941.021,56.

Desta forma, foram abertos créditos na fonte 18 na ordem de R\$ 2.357.000,00 e 19 de R\$ 481.000,00, totalizando R\$ 2.838.000,00. Vejamos assim, que ainda sobra uma disponibilidade de excesso de arrecadação para abertura de crédito na ordem de R\$ 1.103.021,56, portanto não há irregularidade.

Quadro 1.3 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito (página 68 relatório TCE)

18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	R\$ 3.670.000,00	R\$ 7.203.833,17	R\$ 3.533.833,17	R\$ 2.357.000,00	R\$ 0,00
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	R\$ 1.430.000,00	R\$ 1.837.188,39	R\$ 407.188,39	R\$ 481.000,00	R\$ 73.811,61

Fonte 24:

Nobre relator, discordamos do presente apontamento, conforme



comprova-se no anexo 10 – Comparativo da receita (**anexo 04**), existia a previsão de apenas R\$ 103.000,00 de “Outras transferências de convênios da união 24189911000000”, e arrecadou-se R\$ 3.218.214,34, tendo de fato um excesso de arrecadação da ordem de R\$ 3.115.214,34, na referida rubrica.

2418.99.0.0.00.00.00.01	OUTRAS TRANSFERENCIAS DA UNIAO	103.000,00	3.218.214,34	3.115.214,34
2418.99.1.0.00.00.00.01	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	103.000,00	3.218.214,34	3.115.214,34
2418.99.1.1.00.00.00.01	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	103.000,00	3.218.214,34	3.115.214,34
2420.00.0.0.00.00.00.01	TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO	564.000,00	60.424,64	

Os créditos adicionais por excesso de arrecadação na fonte 124 firmados em 2020 e 2021, não previstos no orçamento 2021, por necessidade de realização de processo licitatório foram os seguintes (**Anexo 4**):

CONVÊNIO PLATAFORMA +BRASIL N°904162 /2020 R\$ 1.920.000,00

CONVÊNIO PLATAFORMA +BRASIL N° 904248 /2020 R\$ 960.000,00

TERMO DE CONVENIO SINFRA 2047/2021 R\$ 308.424,29

TERMO DE CONVÊNIO N° 0997-2021/SINFRA R\$ 200.000,00

Dessa forma, o caso dos autos, reclama a razoabilidade, ante os cuidados adotados pela Manifestante, a existência de objeto pactuado, razão pelo qual, para o caso concreto, a **EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES** é a medida mais acertada, haja vista o não comprometimento do equilíbrio fiscal do exercício.

85. Sobre o item em questão, a **unidade técnica** ponderou que o conceito apresentado pela defesa, sobre o que é excesso de arrecadação, foi o mesmo levado em consideração para constituição da irregularidade, afirmando que os julgados apresentados não são jurisprudências consolidadas, mas, sim, julgados que levaram em consideração particularidade de cada situação e não podem ser utilizados para vincular uma decisão desta Corte de Contas.

86. Os técnicos, então, explicam que a avaliação se a esta situação cabe apenas uma recomendação é de competência exclusiva do órgão julgador, que é quem compete a emissão de juízo de valor.

87. Não obstante, revelam que procedente a alegação de que a fonte 18 e 19 devem ser avaliadas em conjunto, pois se referem aos recursos do FUNDEB. Assim, nesse contexto, a insuficiência de R\$73.811,61 na Fonte 19 deve ser suportada pela suficiência de R\$1.176.833,17 apresentada pela Fonte 18, logo, considerando a análise conjunta ter-se-ia uma suficiência da ordem de R\$1.103.021,56.

88. Por outro lado, descrevem que não pode ser admitida a alegação de que não se cometeu irregularidade na Fonte 24, pois foi amparada em quatro convênios que não receberam recursos na Fonte 24, conforme pode ser observado nas fls. 70, 90,



106 e 114 do Doc. Digital nº 183771/2022:

CONVÊNIO PLATAFORMA +BRASIL Nº904162 /2020 R\$ 1.920.000,00
(recebeu na fonte 144)

CONVÊNIO PLATAFORMA +BRASIL Nº 904248 /2020 R\$ 960.000,00
(recebeu na fonte 144)

TERMO DE CONVENIO SINFRA 2047/2021 R\$ 308.424,29 (recebeu na
fonte 100)

TERMO DE CONVÊNIO Nº 0997-2021/SINFRA R\$ 200.000,00(recebeu na
fonte 100)

89. Entenderam, outrossim, que, devido à ausência de justificativa sobre a insuficiência de R\$290.000,00 na fonte 42, a afirmativa sobre o tema no relatório técnico preliminar deve prevalecer.

90. Assim, ao final, concluíram que a irregularidade deve ser parcialmente sanada, devendo ser modificada para:

Realização de abertura de Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação sem disponibilidade de recursos nas Fontes 24 e 42, no montante de R\$ 3.268.900,00. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

91. **Passa-se à análise ministerial.**

92. Inicialmente deve-se esclarecer que a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação deve observar, concomitantemente, o que estabelece o art. 43 da Lei nº 4.320/64 c/c art. 8º, parágrafo único; e art. 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000, *in verbis*:

Lei 4320/64 Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;



IV- o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

LC 101/00 Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

LC 101/00 Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; (grifo nosso)

93. O excesso de arrecadação na fonte deve ser acompanhado mês a mês, de forma a garantir a efetiva existência de recursos para eventual abertura de crédito adicional, conforme as diretrizes da Resolução de Consulta nº 26/2015 deste Tribunal de Contas, *in verbis*:

Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015). Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional.

Excesso de arrecadação.

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).

2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para



abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).

3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6. A Administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos.

8. As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168).

9. Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus Poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias.

10. É obrigatória a distribuição, entre os Poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF).(grifo nosso)

94. No caso dos autos, constatou-se que, em relação às fontes 24 e 42, o



saldo era insuficiente para dar lastro aos créditos adicionais abertos com arrimo nessas fontes.

95. Ademais, o gestor não apresentou elementos, fatos ou documentos que justificassem o apontamento, ou mesmo as alegadas “tendências” nas quais teriam se baseado a previsão de excesso de arrecadação, motivo pelo qual a irregularidade deve ser mantida.

96. Assim, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a unidade instrutiva, opina pela **manutenção da irregularidade**, com a **emissão de recomendação** à Câmara Municipal de Acorizal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal que **observe** a disponibilidade de financeira por fonte de recursos, quando da abertura de crédito, em consonância com o art. 43 da Lei nº 4.320/64 c/c art. 8º, parágrafo único; e art. 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000.

5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) Anexo de Metas Fiscais constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias não apresentou a previsão do Resultado Nominal, Resultado Primário, Dívida Consolidada Líquida e as metas para os exercícios de 2021, 2022 e 2023. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

97. Enfim, o **relatório técnico preliminar** apontou que o Anexo de Metas Fiscais, constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias, não apresentou a previsão do Resultado Nominal, do Resultado Primário, da Dívida Consolidada Líquida e as metas para os exercícios de 2021, 2022 e 2023, não observando as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal, além de constituir infração administrativa contra as finanças.

98. A **defesa**, por sua vez, afirma que juntou o Anexo de Metas Fiscais da LDO/2021 com intuito de afastar a irregularidade.

99. Diante disso, a **unidade de instrução**, ao analisar a documentação encaminhada, concordou que foi comprovado que a previsão do Resultado Nominal, Resultado Primário, Dívida Consolidada Líquida e as metas para os exercícios de 2021, 2022 e 2023 foram elaboradas e, portanto, a irregularidade deve ser afastada.

100. Em vista do exposto, por se tratar de irregularidade de cunho objetivo e



tendo, portanto, a defesa demonstrado que houve o cumprimento da legislação, não resta alternativa ao **Ministério Público de Contas** senão opinar pelo afastamento da **irregularidade**, em sintonia com a equipe técnica.

2.1.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

101. As peças orçamentárias do Município são as seguintes:

Plano Plurianual (2018/2021) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei Municipal nº 834/2017	Lei Municipal nº 936/2020	Lei Municipal nº 941/2020

102. A Lei Orçamentária Anual – LOA estimou a receita e fixou a despesa em e R\$66.436.473,28 (sessenta e seis milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, quatrocentos e setenta e três reais e vinte e oito centavos), do qual R\$46.224.473,28 (quarenta e seis milhões, duzentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e setenta e três reais e vinte e oito centavos) foi destacado ao orçamento fiscal; e R\$20.212.000,00 (vinte milhões, duzentos e doze mil reais) foi destacado ao orçamento da seguridade social, conforme determina o art. 165, §5º, da CF. Não houve orçamento de investimentos.

103. Apurou-se, outrossim, a realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão das peças orçamentárias, conforme determina o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

104. Ademais, constatou-se que houve a devida divulgação da LOA nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF.

2.1.2.1. Da execução orçamentária

105. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:



Quociente de execução da receita (exceto intraorçamentária) (QER) – 1,0653

Receita prevista: R\$ 81.854.764,02

Receita arrecadada: R\$ 87.204.767,01

Quociente de execução de despesa (QED) – 0,9087

Despesa autorizada: R\$ 83.074.037,67

Despesa realizada: R\$ 75.491.904,38

Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) – 1,1244

Receita Orçamentária Arrecadada Consolidada
Ajustada: R\$ 85.030.827,91

Despesa Orçamentária Empenhada Consolidada
Ajustada: R\$ 75.618.470,49

106. De acordo com o relatório técnico, levando-se em consideração os valores ajustados para as receitas e despesas, tem-se que a receita arrecadada foi **maior** que a despesa realizada, o que demonstra a existência de **superávit orçamentário de execução**.

2.1.2.2. Dos restos a pagar

107. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício sob análise, houve inscrição de R\$1.533.483,14 (um milhão, quinhentos e trinta e três mil, quatrocentos e oitenta e três reais e quatorze centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$77.640.095,28 (setenta e sete milhões, seiscentos e quarenta mil e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos).

108. Destas informações, infere-se que para cada R\$1,00 de despesa empenhada, foram inscritos aproximadamente R\$0,0197 em restos a pagar.

109. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), consta que para cada R\$1,00 (um real) de restos a pagar inscritos, há R\$7,7645 de disponibilidade financeira, indicando a existência de recursos financeiros suficientes para pagamento de restos a pagar processados e não processados, o que demonstra equilíbrio financeiro, em consonância ao que estabelece o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.



2.1.2.3. Dívida Pública

110. O art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, estabelece, no caso dos Municípios, que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) não poderá exceder a **1,2** (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida (RCL). Apurou-se que o Quociente do Limite de Endividamento (QLE) foi igual a **zero** no exercício sob análise, atendendo o limite legal.

111. Outrossim, verificou-se que o montante global das operações realizadas no exercício financeiro **respeitou o limite máximo de 16%** da receita corrente líquida, em observância ao que dispõe o art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, o que pode ser observado da análise do Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC), que indicou que **não houve** contratação de dívida no exercício.

112. Por fim, quanto ao respeito ao limite máximo de 11,5% para despesas realizadas no exercício com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar estabelecido pelo art. 7º, II, da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, verifica-se que o Quociente de Dispêndio da Dívida Pública (QDDP) foi de **0,0115**, indicando que os dispêndios da dívida pública efetuados no exercício representaram apenas 1,15% da receita corrente líquida.

113. Conclui-se assim que a amortização, juros e demais encargos da dívida consolidada estão adequados ao limite estabelecido nas Resoluções nº 40/2001 e nº 43/2001, ambas do Senado Federal.

2.1.2.4. Limites constitucionais e legais

114. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

115. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:



Aplicação em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	24,15%
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	20,02%
Aplicação mínima com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (art. 212-A, XI da CF/88))	74,91%
Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	41,23%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% (art. 20, III, “a”, LRF)	1,99%
Gasto total do Município	60% (art. 19, III, LRF)	43,22%

116. Depreende-se que o governante municipal cumpriu o requisito constitucional na aplicação de recursos mínimos para a Saúde e para o FUNDEB, além de que houve respeito aos limites de gastos com pessoal do Poder Executivo, e total do Município, em observância ao art. 20, III, *b* e art. 19, III, *b*, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

117. Por outro lado, quanto ao cumprimento do mínimo em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, verifica-se que houve descumprimento do limite constitucionalmente imposto, conforme já amplamente discutido na análise da **irregularidade AA01**. Contudo, o apontamento foi sanado, sob fundamento de que ante a recente promulgação da EC nº 119/2022, que estabeleceu que, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados **não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento**, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

118. De outra sorte, o relatório técnico preliminar apontou que os repasses ao Poder Legislativo observaram os prazos e limites previstos no art. 29-A da Constituição Federal.



2.1.3. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

119. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 de seu relatório preliminar.

120. A previsão orçamentária **atualizada** da LOA para os programas foi de R\$.85.281.637,67 (oitenta e cinco milhões, duzentos e oitenta e um mil, seiscentos e trinta e sete reais e sessenta e sete centavos), sendo que o montante efetivamente executado soma R\$77.640.095,28 (setenta e sete milhões, seiscentos e quarenta mil e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos), o que corresponde a **91,04%** da previsão orçamentária.

2.1.4. Observância do Princípio da Transparência

121. No que concerne à observância do princípio da transparência, houve as audiências públicas para a elaboração da LDO e LOA, bem como na disponibilização desses instrumentos no Portal da Transparência do Município.

122. Por sua vez, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal também foram elaborados e publicados, conforme o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

123. Contudo, a Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia não colocou as contas anuais à disposição da população na Câmara Municipal, contrariando, pois, o art. 49 da LRF e art. 209 da Constituição Estadual de Mato Grosso, razão pela qual, a equipe técnica apontou a **irregularidade DB08**, já tratada anteriormente.

2.1.5. Índice de Gestão Fiscal

124. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM⁵, seu objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

125. Compulsando os autos, verifica-se que o IGF-M do exercício em análise
5 - Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014 TCE/MT.



não foi apresentado no relatório preliminar devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, consoante se depreende do tópico 2.3 do relatório técnico preliminar.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

126. Diante da natureza dos apontamentos levantados nestas contas anuais de governo, o **Ministério Público de Contas** entende que as mesmas merecem a emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação**.

127. Nos aspectos gerais das contas de governo, a **única irregularidade gravíssima foi a AA01**, referente a não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

128. Essa irregularidade, não obstante gravíssima, não deve ensejar a reprovação das contas, ante a recente promulgação da EC nº 119/2022, que estabeleceu que, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados **não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento**, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

129. Outrossim, restou demonstrada a ocorrência da irregularidade FB03 relativa à abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação a conta de recurso inexistente em diversas fontes. Entretanto, há de se pontuar que a irregularidade em questão não teve o condão de causar desequilíbrio orçamentário e financeiro à municipalidade no exercício de 2021, ante os resultados de arrecadação e execução orçamentária obtidos pela Prefeitura.

130. Além disso, verifica-se que a Prefeitura não colocou no prazo legal as contas anuais de governo à disposição da população na Câmara Municipal, conforme determina o art. 49 da LRF, bem como o art. 209 da Constituição Estadual, incorrendo, pois, na irregularidade DB08.



131. Com relação ao **cumprimento de recomendações sugeridas em exercícios anteriores**, a equipe técnica consigna que nas contas de governo atinentes ao exercício de 2019 (Processo nº 8.789-0/2019) é possível observar que a postura do gestor foi a seguinte:

Recomendação	Situação Verificada
1) proceda à correção dos valores do balanço orçamentário, bem como realize a republicação destes no Jornal Eletrônico da Associação Mato-Grossense dos Municípios;	1) não houve comprovação do atendimento desta irregularidade.
2) assegure que os registros contábeis observem o disposto nos arts. 83 a 103 da Lei nº 4.320/1964;	2) Os itens avaliados neste relatório não permitiram afirmar que houve descumprimento.
3) realize o efetivo controle das despesas em confronto com os recursos disponíveis em cada fonte de recurso, de modo que se garanta, ao final do exercício, suficiência financeira para promover a integral quitação dos restos a pagar processados e não processados, em obediência ao art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;	3) Não atendido, pois houve insuficiência financeira em algumas fontes.
4) verifique se existem recursos suficientes por fonte para abertura de créditos adicionais;	4) Não atendido, pois houve insuficiência financeira em algumas fontes.
5) inclua em seu anexo de metas fiscais o demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, conforme determina o art. 4º, § 2º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;	5) Atendida.
6) adote as medidas necessárias para a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária atualizado.	6) Atendida.

132. No caso do Parecer Prévio nº 231/2021 - TP, referente às contas anuais de 2020, apesar da análise feita pela equipe técnica, há que se considerar que não houve tempo hábil para conhecimento, pelo gestor, das recomendações descritas naquela parecer, uma vez que foi publicado em 14/12/2021, ou seja, já ao final do exercício sob análise.

133. Deste modo, pelas razões acima alinhavadas, como nestes autos a



competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento de tais contas ao Poder Legislativo Municipal, a manifestação deste Ministério Público de Contas encerra-se com a sugestão para a emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo.**

3.2. Conclusão

134. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **opina:**

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia**, referentes ao exercício de 2021, sob a administração da **Sra. Janailza Taveira Leite**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) art. 172 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021);

b) pela **manutenção** das irregularidades AA01, DB08 (item 3.6) e FB03 (item 4.1);

c) pela emissão de **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, **para que determine ao Chefe do Executivo** que:

c.1) independentemente da necessidade de cumprimento do limite mínimo anual de aplicação das receitas de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, para os anos de 2022 e 2023, **aplique adicionalmente o montante de R\$495.385,49** (quatrocentos e noventa e cinco mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), em obediência ao mandamento contido no parágrafo único do art. 1º da EC nº 119/2022;

c.2) **republique** o Anexo 14 corrigido na imprensa oficial, disponibilizando-o, também, no Portal da Transparência do Município;

c.3) **observe** os prazos legais para disponibilização das contas anuais



para consulta e apreciação dos cidadãos, consoante art. 49 da LRF e 209 da CE/MT;

c.4) **observe** a disponibilidade de financeira por fonte de recursos, quando da abertura de crédito, em consonância com o art. 43 da Lei nº 4.320/64 c/c art. 8º, parágrafo único; e art. 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000.

c.5) **efetue** o repasse do duodécimo até o dia 20 de cada mês, conforme determina o art. 29-A, §2º, II, da Constituição Federal;

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 14 de setembro de 2022.

(assinatura digital)⁶

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

6. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.